

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13823/000.049/89-90

Sessão de 25 de março de 1992ACORDÃO Nº 103-12.102

Recurso nº: 98.593 - IRPJ - EXS.: 1985 a 1987

Recorrente: TREVICAR VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: DRF em ARAÇATUBA - SP.

IRPJ - PERÍODOS-BASE DE 1984 a 1986 - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Os empréstimos efetuados por sócios e os aumentos de capital em dinheiro, quando não provada a origem e a efetiva entrega ao caixa dos correspondentes recursos, autorizam a presunção de omissão de receita.

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação de valores registrados no balanço em conta do Passivo autoriza a presunção de omissão de receita.

MULTA - São indedutíveis, na determinação do lucro real, as multas devidas por infrações fiscais.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária da conta Capital incide apenas sobre o valor integralizado, não alcançando o saldo da conta Capital a Realizar.

DEPRECIACÃO - Inadmissível, na determinação do lucro real, o cômputo de valores correspondentes a depreciação de terrenos.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TREVICAR VEÍCULOS LTDA.

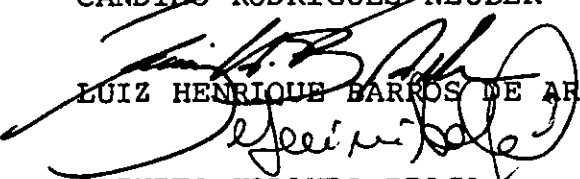
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de março de 1992

v.V.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE AHRUDA

- RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: ILCENIL FRANCO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE
FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, SONIA NACION
VIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIAS JÚNIOR.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13823-000049/89-90**RECURSO Nº:** - 98.593**ACORDÃO Nº:** - 103-12.102**RECORRENTE:** - TREVICAR VEÍCULOS LTDA.**RELATÓRIO**

TREVICAR VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 49.579.865/0001-43, com domicílio tributário em Pereira Barreto (SP), inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70235/72, recurso voluntário com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal em apreço tem origem no auto de infração de fls. 01/03, mediante o qual foi constituído de ofício, em 12/07/89, crédito tributário no montante de ncz\$ 79.784,22, nele computados os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, correspondente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica nos períodos-base de 1984, 1985 e 1986.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, imputou-se à Auditada o cometimento das seguintes infrações:

1. período-base de 1984

- a) suprimimento de caixa mediante empréstimo de sócio à pessoa jurídica, cuja origem e efetiva entrega dos recursos não foram comprovadas;
- b) passivo fictício não comprovado;

2. período-base de 1985

- a) aumento de capital - integralização em dinheiro, cuja origem dos recursos não foi comprovada;
- b) despesas não dedutíveis na apuração do lucro real caracterizadas por multas pagas por insuficiência no recolhimento do ICM;
- c) redução indevida do saldo credor de correção monetária, ao procede a correção monetária da conta Capital, incluindo em seu saldo o valor da conta Capital a Realizar;
- d) registro indevido de depreciações calculadas sobre o saldo da conta Edifícios e Instalações, que engloba, além das benfeitorias, o valor de terreno;

3. período-base de 1986

- a) idem item 2.a;
 - b) idem item 2.d;
- 
- 

c) omissão de receitas operacionais mediante sub-faturamento na venda de um veículo.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Contribuinte apresentou, em 14/08/89, a impugnação de fls. 69/75, argüindo, as razões de fato e de direito com que pretendeu elidir o feito.

Ouvido o autor do procedimento fiscal, na forma do artigo 19 do Decreto nº 70235/72, este se pronunciou pela informação de fls.105/108, propugnando pela sua manutenção parcial .

Pela decisão nº 224/90, de fls. 112/121, o Delegado da Receita Federal em Araçatuba, deferiu parcialmente a impugnação nos seguintes termos assim resumidos em ementa:

"SUPRIMENTO DE CAIXA. Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores.

PASSIVO FICTÍCIO. Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se ela não lograr comprovar a existência das obrigações, caracterizando o fato omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EM DINHEIRO. As integralizações dos aumentos de capital em dinheiro hão de comprovadamente satisfazer à dupla demonstração quanto à origem dos recursos e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de, na ausência de provas documentais incontestáveis, serem havidas por omissão de receitas.

MULTAS INCORRIDAS - INDEDUTIBILIDADE. Não são dedutíveis as multas que, comprovadamente, foram exigidas em razão de atraso no pagamento de débitos fiscais, por força da sua característica de penalidade.

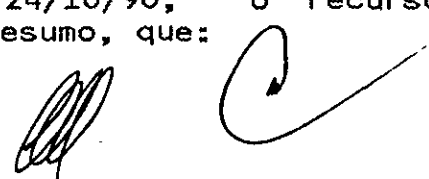
CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL A REALIZAR - INADMISSIBILIDADE. A alteração do capital só produzirá efeitos, para fins de correção monetária, quando o aumento seja efetivamente realizado.

TERRENOS - DEPRECIACÃO. Não são dedutíveis os encargos correspondentes à depreciação (e respectiva correção monetária) de terrenos.

VENDAS - NEGÓCIO REALIZADO NO INTERESSE DA PESSOA JURÍDICA. Não se caracteriza como omissão de receitas (sub-faturamento) o negócio realizado com pessoa não ligada à pessoa jurídica (venda de veículo parcialmente danificado), mormente quando a operação tenha sido devidamente acobertada pela documentação fiscal correspondente."

Foram, assim, acolhidas as alegações da defesa relativas à depreciação sobre terrenos e ao sub-faturamento na venda de veículo.

Cientificada do decisório em 28/09/90 (AR de fls.124), interpôs a Interessada, em 24/10/90, o recurso voluntário de fls. 126/136, alegando, em resumo, que:



1. em 05/08/84, houve aumento de capital na empresa de Cr\$ 26.000.000, para Cr\$ 120.000.000, havendo, nesta data, os sócios Ernesto Trentin e João Vieira Filho, que cederam suas quotas de capital para Irineu Amadeu, Walter Ferreira da Silva e Valdemir Amadeu;
- 1.1. os novos sócios ou remanescentes, além das quotas adquiridas, resolveram, na mesma data, aumentar o capital social para Cr\$ 165.000.000, ficando o acréscimo a ser integralizado no decorrer do mês de janeiro de 1985;
- 1.2. o sócio Valdemir Amadeu, em 31/12/84, emprestou Cr\$ 12.000.000 à empresa, conforme lançamento efetuado a débito da conta Caixa;
- 1.3. em 14/08/85, deu-se outra alteração contratual, quando o sócio mencionado no subitem anterior integralizou sua cotas utilizando o valor antes emprestado à empresa de Cr\$ 12.000.000;
- 1.4. demonstra e confessa o autor do procedimento fiscal, como consta do item 02 do Termo de Constatação Fiscal, que a empresa comprovou indiscutivelmente a integralização do capital em dinheiro pelos sócios, mediante a entrega da documentação bancária;
- 1.5. militam ainda a seu favor os demonstrativos de origem de recursos que elabora no corpo da petição recursal;
2. no tocante à indedutibilidade das multas fiscais, na verdade os valores glosados correspondem a juros por atraso no recolhimento de ICM, que titulou erradamente em sua contabilidade como multas;
- 2.1. nesse sentido, o PN/CST 174/74 labora em seu apoio, quanto ao entendimento que encerra;

A postulante discorreu, também, contra a imputação de prática de sub-faturamento na venda de veículo, desnecessariamente, por tratar-se de exigência afastada pelo julgamento de primeira instância, e, no que pertine ao lançamento referente a passivo fictício e às glosas da correção monetária sobre o capital a realizar e à depreciação de terrenos, asseverou o que transcrevo:

"PASSIVO REAL - Título a Pagar, fls. 219 do Livro Diário Copiador nº 2.648, de 29.08.83, consta que o saldo remanescente foi pago em 1985, como prova os veículos novos e comerciais novos em estoque.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL A REALIZAR - INADMISSIBILIDADE

Contabilizado erroneamente, excluídos os valores do Lucro Real e do Lucro Fiscal, no Livro de Apuração do Lucro real.

TERRENOS - DEPRECIAÇÃO

Contabilizado erroneamente depreciação - da conta terrenos, excluídos os valores indevidos e regularizados contabilmente, bem como no Livro de Apuração do Lucro Real.

A questão em exame se subsume inteiramente ao pacífico entendimento dos nossos Tribunais, não só porque não se



apurou qualquer irregularidade imputável à Recorrente, mas também porque, ainda por absurdo se admitisse ser coisas fungíveis separadas para provar como documento hábil e idôneo o dinheiro utilizado no aumento de capital, tal elemento, por incrível que pareça é idôneo, portanto, não se presta a embasar a exigência Fiscal."

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

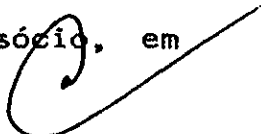
O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Versando o litígio sobre diversos itens, passo a examiná-los de per si, identificando-os segundo os títulos utilizados na peça básica.

SUPRIMENTO DE CAIXA MEDIANTE EMPRÉSTIMO DE SÓCIO À PESSOA JURÍDICA
CUJA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS NÃO FORAM PROVADAS

Trata-se de recurso de caixa fornecido à empresa pelo sócio Valdemir Amadeu, em 31/12/84, no valor de Cr\$ 12.000.000, escriturado como empréstimo concedido, cuja origem e efetivo ingresso no patrimônio da sociedade não se logrou comprovar, instaurando-se, dessa forma a presunção de omissão de receita, nos termos do artigo 181 do RIR/80.

Em seu apelo a Recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de elidir o feito, constando dos autos, tão somente, uma cópia de Demonstrativo de Apuração de Lucro Imobiliário - DALI (fls. 81), dando conta da alienação, pelo referido sócio, em



23/02/84, de imóvel de sua propriedade, pelo valor de Cr\$ 10.000.000, em condições de pagamento ignoradas e de cópia de parte de sua declaração de rendimentos evidenciando tal operação.

Aliás, rigorosamente, a questão sequer foi enfrentada nas petições apresentadas pela Contribuinte, que mais se ateve a enfocá-la no bojo do assunto referente a aumentos de capital, sem nenhum destaque ou juntada de documento com o objetivo de atender aos pressupostos legais.

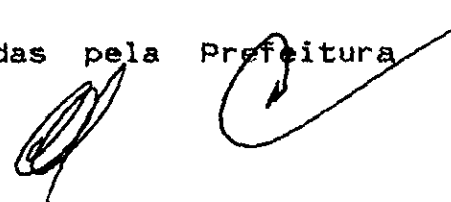
Entendo, assim, que deve ser negado provimento ao recurso nessa parte.

PASSIVO FICTÍCIO OU NÃO COMPROVADO / REDUÇÃO INDEVIDA DO SALDO
CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA / DESPESAS APROPRIADAS INDEVIDAMENTE
- QUOTAS DE DEPRECIACÃO

Também sobre esses itens o recurso revelou-se absolutamente anacrônico, somente se podendo considerar contestada a matéria pela aceitação benevolente deste Colegiado, que vem consagrando a tese da negativa geral.

Todavia, como resta claro dos excertos transcritos daquele apelo no relatório ao presente, a Autuada nada aduziu que autorizasse a reforma da decisão de primeiro grau.

Outrossim, com relação às quotas de depreciação sobre terrenos, a impugnação fez prova e pleiteou que os cálculos fossem efetuados com base em informações prestadas pela Prefeitura



Acórdão nº 103-12.102

6

Municipal de Pereira Barreto, que considerou corresponder o terreno a apenas 19,05% do valor total considerado, e não 33,6% como constou do auto de infração, o que foi acolhido pela autoridade monocrática em seu aresto.

Em consêquência, não merece a decisão recorrida ser reformada quanto às matérias em epígrafe.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - MULTAS

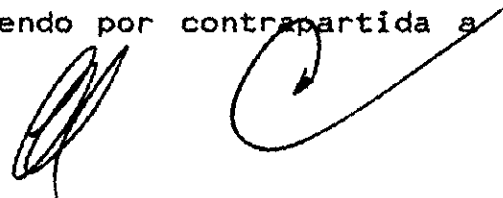
Insiste, neste tópico a Requerente em afirmar que os valores glosados referem-se, efetivamente, a juros de mora pagos por atraso no recolhimento de ICM, intitulado de forma equivocada em sua escrituração comercial.

Deixou de anexar, porém, o comprovante do recolhimento, peça de fácil obtenção, que justificaria a dedutibilidade da despesa, caso essa fosse a realidade dos fatos.

Não o fazendo, o recurso interposto não deverá ser provido.

AUMENTO DE CAPITAL - INTEGRALIZAÇÃO EM DINHEIRO CUJA ORIGEM DOS RECURSOS NÃO FOI COMPROVADA

Os aumentos de capital em tela foram realizados nas seguintes datas e nos valores abaixo, tendo por contrapartida a conta Caixa:



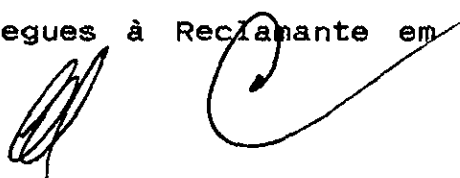
- 31/01/85 - Cr\$ 45.000.000
- 14/08/85 - Cr\$115.495.642
- 18/07/86 - CZ\$ 300.000,00

Em seu requerimento a empresa esclarece que o primeiro aumento corresponde a integralização de capital decorrente de alteração contratual datada de 05/08/84, efetuada pelos sócios Irineu Amadeu, Walter Ferreira da Silva (CZ\$ 19.125.000, cada um) e Waldemir Amadeu (CZ\$ 6.750.000).

Além disso, procura apenas evidenciar que os referidos sócios possuíam capacidade financeira para assim procederem, pelo que elabora demonstrativo do que seriam as origens dos citados recursos aportados ao caixa.

O exame de tais demonstrativos revela que, o que neles se encerra não guarda qualquer vinculação de datas e valores com os eventos citados.

Assim, foram arroladas vendas de imóveis e veículos em momentos distanciados daqueles em que se operaram as integralizações de capital, rendimentos não tributáveis e saldos bancários indicados nas declarações de rendimentos e, até mesmo, depósitos bancários de que todos eles seriam titulares em 31/12/86, e que teriam sido efetuados para aproveitamento do benefício previsto no Decreto-lei nº 2303/86, já que omitidos em declarações de exercícios anteriores, na dicção da própria defesa, como se fosse possível aquelas quantias terem sido entregues à Reclamante em



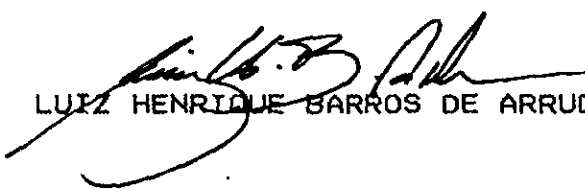
aumento de capital e, concomitantemente, encontrarem-se nas contas bancárias de seus sócios meses após.

Com efeito, assiste razão a Recorrente quando afirma ser relativa a presunção que emana do artigo 181 do RIR/80.

Não obstante, não foi a mesma capaz de reunir prova em contrário, necessária ao desfazimento dos efeitos que lhe são próprios.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento integral ao recurso.

Brasília, (DF), em 25 de março de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

